



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2005467-44.2014..815.0000 — 16ª Vara Cível da Capital

Relator : Vanda Elizabeth Marinho - Juíza convocada para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Agravante : Nemésio Almeida Soares Júnior e Outro

Advogado : Írio Dantas da Nóbrega

Agravado : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado : Luiz Ricardo de Castro Guerra

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. FIXAÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

— A partir do julgamento do REsp 1.028.855/SC, pela Corte Especial, o STJ firmou o entendimento de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida.

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Nemésio Almeida Soares Júnior e Outro**, contra decisão interlocutória de fl. 836, prolatada pela juíza da 16ª Vara Cível da Capital.

Na decisão, a magistrado *a quo* fixou os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Irresignados, os agravantes afirmam não haver preclusão para o requerimento de fixação de honorários advocatícios e pugnam pela fixação dos honorários advocatícios da fase de execução em 20% sobre o montante executado.

É o que basta relatar.

DECIDO.

O presente recurso não merece provimento.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no

sentido de que a fixação de honorários em sede de cumprimento de sentença é possível, conforme se infere dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALOR DA VERBA HONORÁRIA. EXORBITÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A corte especial, interpretando conjugadamente os arts. 20, § 4º, 475-i e 475, I, do CPC, entendeu serem cabíveis honorários na fase de cumprimento de sentença (REsp nº 1.028.855/SC). 2. **Rever o valor arbitrado a título de honorários advocatícios exige, do recorrente, demonstrar a exorbitância e a desproporção da condenação.** A falta dessa demonstração atrai, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.420.358; Proc. 2013/0387602-7; PR; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 29/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **São devidos honorários advocatícios na fase de execução de sentença quando não cumprido espontaneamente o julgado.** Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 293364/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0029873-1 - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) - DJe 11/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI N. 11.232/2005.PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.1. **É cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. O fato de se ter alterada a natureza da execução de sentença, que passou a ser mera fase complementar do processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação quanto aos honorários advocatícios.**2. **Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios.** Precedentes.3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, a quem é dada a análise dos documentos dos autos, deixou claro que a devedora depositou em Juízo, no prazo para o cumprimento voluntário, o valor pleiteado pelo Condomínio-exequente.4. Modificar o entendimento proferido pela Corte de origem, e reconhecer, como pretende o agravante, que o recorrido não efetuou o pagamento voluntário da condenação, demandaria reexame de provas, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1153180/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 11/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. **A partir do julgamento do REsp 1.028.855/SC, pela Corte Especial, o STJ firmou o entendimento de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1128124/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010)

Com relação ao valor a ser arbitrado à título de honorários advocatícios, entendemos que o percentual já fixado de 10% sobre o valor da execução atende perfeitamente aos ditames legais a respeito do tema, conforme se infere do previsto no art. 20 do CPC.

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2015.

Vanda Elizabeth Marinho
Juíza convocada